



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35437.000732/2004-96
Recurso n° 250.306 Voluntário
Acórdão n° **2301-002.155 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria CONT. PREV -
Recorrente INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Pedido de Compensação

Período de apuração: 04/10/2004

COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA ELETROBRÁS.

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários, nos termos da Sumula 24 do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação formulado pela ora Recorrente no intuito de liquidar débitos previdenciários com obrigações ao portador da Eletrobrás, decorrente de devolução do empréstimo compulsório que lhe foi instituído.

A Delegacia da Receita Previdenciária de São Paulo - Oeste indeferiu o pedido ao interessado mediante Ofício de fls. 48/49.

Diante da negativa, foi interposto recurso voluntário o qual repisa os argumentos expostos no pedido inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

A questão acerca da utilização de títulos da Eletrobrás para a compensação com tributos federais, incluindo-se aí as contribuições previdenciárias já foi objeto de vários julgados desse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os quais originaram a Súmula 24, cuja redação é a seguinte:

“Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.”

Tendo em vista que a matéria já se encontra sumulada no âmbito dessa Corte, voto no sentido de **CONHECER** o recurso voluntário para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MAURO JOSE SILVA em 05/07/2011 14:00:19.

Documento autenticado digitalmente por MAURO JOSE SILVA em 05/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 03/08/2011 e MAURO JOSE SILVA em 05/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0120.08475.80BA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

EEA4EB607674E96F99E8AC00C5C79869893300F9